

Índice

I – Editorial

II – Notícias

III – Matérias

Tributário

1. Acordo Brasil-EUA para Melhoria da Observância Tributária Internacional e Implementação do FATCA

2. A Decadência do Direito de Exigir o Tributo em Casos de Dolo, Fraude e Simulação

Trabalhista

3. Programa de Proteção ao Emprego – PPE

Governança

4. Segurança da Informação e Compliance

I – Introdução

Prezados amigos e clientes,

A publicação no último mês de agosto do decreto que promulga o acordo Brasil - EUA para Melhoria da Observância Tributária Internacional e a Implementação do FATCA é o tema da primeira matéria.

O segundo assunto trata do entendimento atual da doutrina e da jurisprudência sobre o decurso do prazo para que a Fazenda Pública constitua o crédito tributário nos casos de dolo, fraude ou simulação.

A terceira matéria informa sobre Programa de Proteção ao Emprego (PPE) instituído pelo Governo para as empresas, diante do atual cenário de crise econômica no Brasil.

Encerra esta edição uma reflexão sobre a importância da governança de segurança das informações e compliance nas empresas.

Boa leitura e estamos à sua disposição para qualquer esclarecimento.

Cordialmente,

Flavia de Queiroz Hesse

Advogada da Área Societária – São Paulo

II – Notícias

- **Gustavo Stüssi Neves**, sócio fundador, participou do encontro anual da CBBL- Cross Border Business Lawyers, em 24 a 28.06.2015, em Düsseldorf, Alemanha.
- **Hans Jürgen Holweg e Arthur Stüssi Neves**, consultor de São Paulo e sócio da área tributária do Rio de Janeiro respectivamente, participaram do evento sobre Financiamento e Garantias no Crédito para Exportação promovido pela Euler Hermes Aktiengesellschaft, PricewaterhouseCoopers AG e a Câmara de Comércio e Indústria, no dia 16 de setembro de 2015, na cidade do Rio de Janeiro.
- **Maria Lúcia Menezes Gadotti**, sócia da área trabalhista e previdenciária do escritório de São Paulo, ministrou aulas sobre os temas: "Modelos Alternativos de Gestão Salarial: Análise Jurídica" nos Cursos de Pós-Graduação Lato Sensu - MBA com Especialização em Recursos Humanos, dia 16.05 e no Curso de Especialização Modelos de Gestão Estratégica de Pessoas nos dias 01.08, 15.08 e 14.09.2015 e sobre "Aspectos Legais da Contratação" no Curso de Especialização em Consultoria de Carreira no dia 11.09.2015, todos na FIA/FEA/USP.
- **Emerson Siecola de Mello**, advogado da área de compliance e governança do escritório de São Paulo, palestrou na ANEFAC - Associação Nacional dos Executivos de Finanças, Administração e Contabilidade, sobre o tema "Compliance e Gestão de Terceiros - A Importância para as Organizações", no dia 22.09.2015, em São Paulo.
- **Maria Alejandra Platero Cataldo**, advogada da área societária do escritório de São Paulo, participou do IX Seminário de Arbitragem e Mediação - Módulos Arbitragem e Mediação coordenado pelo Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil (IMAB), no dia 13.08.2015, em São Paulo.

III – Matérias

1. Acordo Brasil–EUA para Melhoria da Observância Tributária Internacional e Implementação do FATCA

No dia 25 de agosto foi publicado o Decreto nº 8.506/2015, que promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América para Melhoria da Observância Tributária Internacional e a Implementação do famigerado Foreign Account Tax Compliance Act - FATCA, firmado em Brasília, no dia 23 de setembro de 2014.

O Acordo visa intensificar o fortalecimento e a eficácia do intercâmbio de informações e a transparência entre os Países e a detecção de evasão de rendimentos através de mecanismos recíprocos de troca automática de informações.

Referidos mecanismos permitirão que, já a partir do mês de setembro de 2015, a Receita Federal do Brasil (RFB) obtenha informações sobre os rendimentos, ganhos de capital, aluguéis e valores mantidos em contas correntes e/ou de investimento nos EUA por residentes no Brasil, sendo certo que, da mesma forma, o Internal Revenue Service (IRS) será automaticamente informado no que diz respeito aos residentes nos Estados Unidos.

Inicialmente, as informações a serem trocadas pelas instituições financeiras compreenderão o período de julho a dezembro de 2014, sendo, em seguida, abrangidas também as contas bancárias com saldo superior a USD 50,000.00 (cinquenta mil dólares americanos).

Reiterando uma tendência global de transparência e troca de informações, esse acordo é mais um estímulo para que pessoas físicas e jurídicas com ativos no exterior regularizem sua situação.

Arthur Stüssi Neves LL.M. (München)

Sócio Coordenador da Área Tributária de Stüssi-Neves Advogados – Rio de Janeiro
arthurstussi@stussi-neves.com

2. A decadência do direito de exigir o tributo em casos de dolo, fraude e simulação

A decadência em direito tributário se trata do decurso do prazo para que a Fazenda Pública constitua o crédito tributário, ou seja, formalize a exigência do tributo através de seu lançamento. Em regra este prazo é de 05 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador. Sendo constituído o crédito tributário, a Fazenda Pública teria ainda o prazo de 05 (cinco) anos para a sua cobrança judicial, neste caso, se trata de prazo de prescrição.

Cabe considerar que a constituição do crédito tributário pode também ser realizada pelo contribuinte nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ou seja, quando o contribuinte efetua toda a formalização e cálculo dos valores devidos, realizando o seu recolhimento. Esta modalidade compreende atualmente a grande maioria dos tributos.

Por muitos anos em razão do entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ o prazo de decadência nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação foi estendido para 10 (dez) anos o que foi alvo de inúmeras críticas.

O entendimento atual é de que o prazo de 10 (dez) anos não pode ser mais aplicado, sendo o prazo decadencial de 05 (cinco) anos contados a partir do fato gerador, para a cobrança de saldos de valores não recolhidos quando o contribuinte declara e efetua o recolhimento parcial do tributo; e de 05 (cinco) anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado quando o contribuinte declara e não efetua qualquer recolhimento, sempre considerando os tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

Neste sentido diversos julgados do STJ como o AgRg no AREsp 480775/SP: “1. De acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, a decadência do direito de constituir o crédito tributário é regida pelo art. 150, § 4º, do CTN, quando se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação e o contribuinte realiza o respectivo pagamento parcial antecipado, sem que se constate a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. 2. À luz do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento de ofício poderia ter sido realizado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, este não ocorre, inexistindo declaração prévia do débito”.

Conforme a jurisprudência do tribunal superior a contagem do prazo de decadência de 05 (cinco) anos a partir do fato gerador também não se aplica nas hipóteses em que constatada a ocorrência de dolo, fraude e simulação. A jurisprudência majoritária firmou o entendimento de que nestes casos se aplica o mesmo prazo de quando há declaração e falta de recolhimento do tributo, ou seja, 05 (cinco) anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado.

Apesar de não ser esclarecido nestes casos qual o exercício em que o lançamento poderia ser efetuado, sendo que em algumas decisões o STJ entendeu que a Fazenda Pública teria cinco anos a partir da prática do fato gerador para constatar o ilícito, e então formalizá-lo, com mais cinco anos para fazer o lançamento, o entendimento que tem prevalecido é o de que a contagem do prazo deve se iniciar no dia 1º de janeiro do ano posterior ao da ocorrência do fato gerador.

Neste sentido, dentre outras decisões o AgRg no AgRg no AREsp 451350/MG: “prazo decadencial nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, caso tenha havido dolo, fraude ou simulação por parte do sujeito passivo, tem início no primeiro dia do ano seguinte ao qual poderia o tributo ter sido lançado” (REsp 1.086.798/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 24/04/2013). No mesmo sentido: REsp 1.340.386/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/03/2013; AgRg nos EREsp 1.199.262/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 07/11/2011; AgRg no Resp 1.044.953/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/06/2009”.

Possível portanto concluir, a vista do posicionamento doutrinário e jurisprudência majoritário vigente, que em hipóteses de fraude, dolo e simulação nas informações prestadas pelo contribuinte, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é possível à Fazenda Pública efetuar a cobrança do tributo no prazo de 05 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado. Ainda conforme entendimento prevalecente este prazo seria a partir do exercício seguinte ao da prática do fato gerador.

Patricia Giacomini Pádua
Sócia da Área Tributária de Stüssi Neves Advogados – São Paulo
patricia.padua@stussinevessp.com.br

3. Programa de Proteção ao Emprego – PPE

Em 06.07.2015, o Governo Federal publicou a Medida Provisória nº. 680, que criou o Programa de Proteção ao Emprego (PPE), e na mesma data editou o Decreto nº. 8.479, que estabeleceu as regras e procedimentos para a adesão e funcionamento do programa, bem como regulamentou e criou o Comitê de Proteção ao Emprego (CPPE).

De acordo com a Medida Provisória nº. 680, o Programa de Proteção ao Emprego objetiva possibilitar a preservação dos empregos em momentos de retração da atividade econômica; favorecer a recuperação econômico-financeira das empresas; sustentar a demanda agregada durante momentos de adversidade, para facilitar a recuperação da economia; estimular a produtividade do trabalho por meio do aumento da duração do vínculo empregatício; e fomentar a negociação coletiva e aperfeiçoar as relações de emprego.

O Comitê de Proteção ao Emprego (CPPE) definirá as condições de elegibilidade para adesão ao PPE, bem como as condições de permanência, as regras de funcionamento e as possibilidades de suspensão e interrupção da permanência no programa.

Poderão aderir ao programa qualquer empresa que se encontrar em situação de dificuldade econômico-financeira, uma vez que o programa não conta com recorte setorial.

Dentre os requisitos para ingresso no PPE, é obrigatória a comprovação pelas empresas interessadas, além de outras condições, da sua situação de dificuldade econômico-financeira, a partir de informações definidas pelo CPPE.

Além disso, as empresas deverão comprovar sua regularidade fiscal, previdenciária e relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, bem como a existência de acordo coletivo de trabalho específico, devidamente registrado no Ministério do Trabalho e Emprego.

As empresas que aderirem ao Programa de Proteção ao Emprego poderão reduzir, temporariamente, em até trinta por cento, a jornada de trabalho de seus empregados, com a redução proporcional do salário. Tal redução temporária da jornada de trabalho deverá abranger todos os empregados da empresa ou, no mínimo, os empregados de um setor específico.

Os empregados que tiverem seu salário diminuído, em razão da redução da jornada laboral, têm direito a uma compensação pecuniária equivalente a cinquenta por cento do valor da redução salarial, paga pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e limitada a sessenta e cinco por cento do valor máximo da parcela do seguro-desemprego, apenas pelo período que durar a redução temporária da jornada de trabalho.

Nesse sentido, a redução temporária da jornada de trabalho e do salário poderá: (i) ter duração de até seis meses e; (ii) ser prorrogada, desde que o período total não ultrapasse doze meses.

Com efeito, a redução proporcional da jornada de trabalho e do salário está condicionada à celebração de acordo coletivo de trabalho específico com o sindicato de trabalhadores representativo da categoria da atividade econômica preponderante. Este acordo coletivo de trabalho específico deverá ser comprovado junto ao Comitê quando do pedido de inserção Programa.

É importante ressaltar que no acordo coletivo de trabalho deverão compreender, dentre outras informações, previsão de constituição de comissão paritária composta por representantes do empregador e dos empregados e o período pretendido de adesão ao Programa com os percentuais de redução da jornada e da remuneração.

Este acordo coletivo de trabalho específico deverá ser aprovado em assembleia dos trabalhadores abrangidos pelo Programa.

Quanto às demissões, a empresa que adere ao Programa de Proteção ao Emprego fica proibida de dispensar arbitrariamente ou sem justa causa os empregados que tiverem sua jornada de trabalho temporariamente reduzida, enquanto vigorar a adesão ao PPE. E após o término do programa, estas empresas também não poderão dispensar arbitrariamente ou sem justa causa tais empregados durante o prazo equivalente a um terço do período de adesão ao programa.

No que tange às admissões, a empresa não poderá, em regra, contratar empregados para executar, total ou parcialmente, as mesmas atividades exercidas pelos trabalhadores abrangidos pelo PPE, durante o período de adesão ao programa.

Por fim, informamos que a adesão ao Programa de Proteção ao Emprego poderá ser feita até 31 de dezembro de 2015.

Fernanda de Carvalho Serra e Priscila Furtado Campos
Sócia e advogada da Área Trabalhista e Previdenciária de Stüssi-Neves Advogados – Rio de Janeiro
fernandaserra@stussi-neves.com e priscilacampos@stussi-neves.com

4. Segurança da Informação e Compliance

Quando ouvimos sobre segurança da informação, automaticamente pensamos em TI – Tecnologia da Informação. Na verdade, segurança da informação vai muito além de TI.

Informação é todo e qualquer ativo, dado ou conteúdo desenvolvido e/ou gerenciado, os quais devem ser protegidos de forma adequada e compatível com a missão da organização. Já por segurança da informação, temos os procedimentos de proteção das informações contra ameaças à sua disponibilidade, integridade e confidencialidade, de modo a se evitar riscos e vulnerabilidades, visando preservar a sua estrutura e assegurar a continuidade dos negócios.

Vale lembrar, ainda, que a transmissão da informação se dá por diversos meios: e-mail, papel, voz, pen drives, CDs, DVDs e por aí vai. Ou seja, as vulnerabilidades estão por toda parte!

Além destas possibilidades de transmissão da informação, ainda temos as situações de home office, acesso remoto, representação por terceiros, grandes volumes de base de dados, procedimentos inadequados de descarte de informações, compartilhamento de senhas, utilização de equipamentos pessoais no ambiente corporativo, bem como deficiências de segurança física e lógica. Isso só para começarmos a refletir sobre os cuidados necessários no gerenciamento e segurança da informação.

Na outra ponta das preocupações sobre o tema, lembremos que, sob a justificativa da liberdade de expressão, falhas de segurança da informação no ambiente corporativo podem ser o meio para cometimento de uma série de crimes como calúnia, difamação, favorecimento à prostituição, incitação ao crime, pedofilia, discriminação, revelação de segredo profissional, dentre outros, todos descritos no Código Penal, conforme bem citados na edição da Revista Eletrônica da CAASP, edição deste mês de Agosto.

Só para colocar um pouco mais de “lenha na fogueira”, não nos esqueçamos dos aspectos de produtividade: você sabe quais os programas utilizados pelo colaborador? Quais terminais ele utilizou? E em que ele trabalhou? Que sites acessou? Quanto tempo ele ficou conectado nas redes sociais? E as questões trabalhistas? Interesses pessoais, empreendedorismo virtual, sites indevidos e a produtividade do dia, do mês, do ano, jogada na lata do lixo. E sabe quem paga essa conta? A empresa. Pior se ela for a sua empresa!

O que fazer? Proibir acessos? Restringir? Liberar?

Já que em algum momento comentei sobre terceiros, quero registrar a percepção de má gestão do risco de segurança da informação também para os terceiros, mesmo em um ambiente altamente profissional, pois via de regra, “esperam” auditorias ou punições para investir em prevenção. Mas daí as perguntas: até onde posso controlar os terceiros? Quais as “áreas cinzentas”? Minha empresa está sujeita a possíveis danos colaterais?

Para não só evitar problemas, mas também para conscientizar colaboradores e terceiros, em todos os seus níveis, é necessário disciplinar condutas, prover treinamento adequado e conscientizar as pessoas continuamente sobre os riscos e perigos relacionados à segurança da informação e suas consequências.

As atividades de segurança da informação fazem parte das atribuições de qualquer compliance officer, e estão inseridas no contexto de gestão de riscos, no sistema de controles internos, no padrão normativo por meio de políticas e procedimentos, na confiabilidade das informações e reportes periódicos, bem como na aprovação e adequação de novos produtos.

A informação é um dos maiores patrimônios das empresas e as ameaças são as mais diversas e estão em constante evolução. Logo, é necessário identificar e tratar as vulnerabilidades, evitando os riscos desconhecidos.

Por fim, a confiança dos clientes é consequência da credibilidade e as atitudes dos colaboradores e dos terceiros definem a imagem das organizações.

É o momento de amadurecer e aprender! Governança da segurança da informação e compliance caminham juntos no trajeto de sobrevivência dos negócios.

Emerson Siecola de Mello

Advogado da Área de Compliance e Governança de Stüssi Neves Advogados – São Paulo

emerson.mello@stussinevessp.com.br
